

Profas- Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis.

Em 2004 o MMA e o MT assinaram a Portaria Interministerial nº 273/2004 visando a criação e o estabelecimento de diretrizes para o Programa Nacional de Regularização Ambiental de Rodovias Federais.

No ano de 2010 o IBAMA publicou a IN 02 que trata das normas a serem aplicadas para a concessão de licença ambiental necessária para a regularização da malha rodoviária federal.

Profas- Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis.

Em 2011, por meio de outra Portaria Interministerial dos Ministérios do Meio Ambiente e dos Transportes (nº 423) foi instituído o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis (PROFAS), que tem por finalidade promover a elaboração e execução dos projetos e atividades necessários à regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuam licença ambiental.

Profas- Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis.

Em 2013, houve a publicação da Portaria Interministerial 288/2013 MT/MMA e a Portaria 289/2013, que regulamenta a aplicação da Portaria 288/2013 pelo Ibama.

Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis - PROFAS, para fins de Segularização ambiental das rodovias federais.

Apresenta conceitos e definições correlatas atividades rodoviárias

Α S S

I - manutenção de rodovias pavimentadas - processo sistemático e contínuo de Correção (...), no sentido de oferecer permanentemente ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites da sua faixa de domínio;

Il -conservação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, que têm por objetivo preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, proporcionando conforto e segurança aos usuários;

III - recuperação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas (...), com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

Ibama não precisa autorizar formalmente – comunicação ocorre no âmbito do processo.

IV - restauração de rodovias pavimentadas - conjunto de operações (...) com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação, ou substituição dos componentes da rodovia;

Ibama não precisa autorizar formalmente – comunicação ocorre no âmbito do processo.

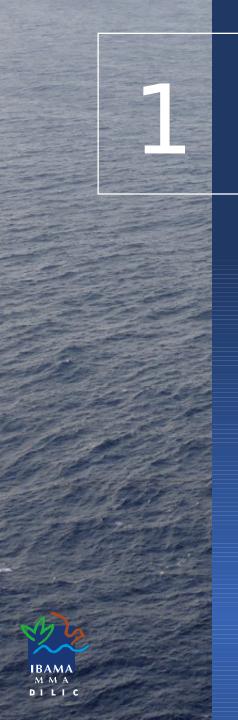
As atividades de manutenção, contemplando conservação recuperação e restauração devem ser previamente comunicadas ac IBAMA, para manifestação, com antecedência mínima de 15 dias, apresentando-se as seguintes informações: caracterização da atividade, incluindo-se as jazidas de empréstimo, localização e medidas de controle e monitoramento ambiental a serem adotadas. As comunicações periódicas poderão ser substituídas pela apresentação de um plano de manutenção que inclua as atividades programadas para o período de 365 dias.

Ibama não precisa autorizar formalmente – comunicação ocorre no âmbito do processo.

V - melhoramento em rodovias pavimentadas - conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites de sua FD, visando a adequação de sua capacidade a atuais demandas operacionais e assegurando sua utilização e fluidez de tráfego em um nível superior por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

Atividades de melhoramento devem ser comunicadas ao IBAMA, para manifestação, com antecedência mínima de 30 dias, apresentando-se as seguintes informações: caracterização da atividade, localização, necessidade ou não de supressão de vegetação, medidas de controle e monitoramento ambiental a serem adotadas e cronograma de obras.

Ibama tem que analisar e se manifestar.



VI - ampliação da capacidade de rodovias pavimentadas - conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego da rodovia pavimentada existente e no aumento na segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

§3º A ampliação de capacidade, incluindo a duplicação parcial de rodovias, prevista no inciso III deste artigo deve ser submetida à apreciação prévia do IBAMA, com antecedência mínima de 30 dias, com a apresentação de Relatório Técnico constante do anexo IV da portaria 289/2013 - MMA

Ibama tem que analisar e se manifestar.

Institui a obrigação de assinatura de Termo de Compromisso para delegação:

- a) Concessionárias no trecho sob Concessão
- b) DNIT pela a extensão total de cada rodovia e sexecutará as ações de regularização ambiental, vinculando tais ações aos programas e projetos de manutenção rodoviária, num prazo máximo de 20 anos.

Programas propostos no âmbito da regularização:

- I Programa de Prevenção, Monitoramento e Controle de Processos Erosivos;
- II Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna;
- III Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;
- IV Programa de Mitigação dos Passivos Ambientais;
- V Programa de Educação Ambiental;
- VI Programa de Comunicação Social; e
- VII Programa de Gestão Ambiental, incluindo gerenciamento de risco e de gestão de emergência.

Inovações trazidas: A Portaria trouxe a possibilidade das seguintes intervenções de serem realizadas: Art. 8º Ficam autorizadas, para as rodovias federais pavimentadas, duplicadas ou não, em processo de regularização, a partir da assinatura do TC e dentro de seu período de vigência, as seguintes intervenções, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente:

Inovações trazidas: A Portaria trouxe a possibilidade das seguintes intervenções de serem realizadas: Art. 8º Ficam autorizadas, para as rodovias federais pavimentadas, duplicadas ou não, em processo de regularização, a partir da assinatura do TC e dentro de seu período de vigência, as seguintes intervenções, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente:

I - as atividades de manutenção, contemplando conservação, recuperação e restauração;

II - as atividades de melhoramento, desde que tenham extensão de até 5 km e não se enquadrem na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

III - a ampliação da capacidade, incluindo a duplicação parcial, exceto para rodovias localizadas na Amazônia Legal, e desde que inserida na faixa de domínio existente, tenha extensão de até 25 km e não implique em supressão de vegetação nativa arbórea, intervenção em área de preservação permanente - APP, relocação de população, intervenção direta em áreas legalmente protegidas e não se enquadre na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

IV - as supressões de vegetação, relacionadas exclusivamente às atividades dos incisos I e II, e desde que objetivem a segurança e a trafegabilidade da rodovia, excluídas as supressões de vegetação com rendimentos lenhosos e de áreas consideradas de preservação permanente - APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação.

Portaria Interministerial 288/2013 V e VI -empréstimo e botas fora inseridas no projeto de Engenharia e no PRAD, desde que fora da Amazônia Legal, são autorizados, para as atividades dos incisos I, II e III.



Dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais.





LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE RODOVIAS FEDERAIS Art 3º – Regra geral: Implantação e pavimentação são submetidas ao procedimento ordinário.

Exceções trazidas pelo normativo:

a) Implantação e pavimentação com extensão inferior a 100 km , e fora da Amazônia Legal, podem ter **procedimento específico** quando a atividade não compreender:

ESTUDO

AMBIENTAL

- I **remoção de população** que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;
- II afetação de **Unidades de Conservação de proteção integral** e suas respectivas Zonas de Amortecimento-ZA;
- III intervenção em **Terras Indígenas**, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;
- IV intervenção em **Território Quilombola**, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente.

- V- intervenção direta em bens culturais acautelados;
- VI intervenção física em cavidades naturais subterrâneas, respeitando-se os limites estabelecidos na legislação vigente;
- VII supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;
- VIII supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo-se os localizados em área de preservação permanente, acima de 40% da área total.



- V- intervenção direta em bens culturais acautelados;
- VI intervenção física em cavidades naturais subterrâneas, respeitando-se os limites estabelecidos na legislação vigente;
- VII supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;
- VIII supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo-se os localizados em área de preservação permanente, acima de 40% da área total.





SE S LA F

No licenciamento de pavimentação de rodovias federais existentes, quando a atividade estiver integralmente localizada na faixa de domínio existente, e desde que atendidos os critérios e requerimentos estabelecidos no caput e incisos do § 1º, o procedimento específico poderá ser realizado com emissão direta de Licença de Instalação.

Pula a fase de Licença Prévia

Ao requerer licenciamento ambiental específico ao IBAMA, o empreendedor deverá apresentar declaração contendo as informações que comprovem a não implicação em quaisquer dos critérios descritos nos incisos I a VIII do §1º deste artigo



§4º O IBAMA ratificará ou não, com base na documentação apresentada, o procedimento específico de licenciamento ambiental de que trata os §§1º e 2º, num prazo de até 20 dias após protocolo dos documentos pertinentes.

§5º O procedimento específico de licenciamento para implantação ou pavimentação de rodovias será objeto de elaboração de Estudo Ambiental-EA e Projeto Básico Ambiental-PBA.

§ 6º No licenciamento de pavimentação de rodovias existentes, envolvendo procedimento específico com emissão direta de LI, o Estudo Ambiental- EA e o Projeto Básico Ambiental PBA deverão ser apresentados concomitantemente.



Implantação inferior a 100 km — Dispensa de EIA/RIMA — Estudo Ambiental para aferir a viabilidade. - Trifásico — Licença Prévia — Licença de Instalação e Licença de Operação.

Pavimentação e ampliação de capacidade – EA/PBA de forma concomitante – Bifásico – Licença de Instalação e Licença de Operação.

IV- intervenção direta em bens culturais acautelados;

V - supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica; e

VI - supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo se os localizados em área de preservação permanente - APP, correspondendo à área superior a 40% para aquelas localizadas fora da Amazônia Legal.







Art. 4º O procedimento para o licenciamento ambiental de duplicação ou ampliação de

capacidade de rodovias existentes, poderá ser específico, com emissão direta de LI, exceto para aquelas localizadas na Amazônia Legal, quando a atividade estiver localizada integralmente na faixa de domínio existente.

§1º Nos casos em que a atividade extrapole a faixa de domínio existente, o procedimento de licenciamento poderá ser específico, desde que não compreenda:

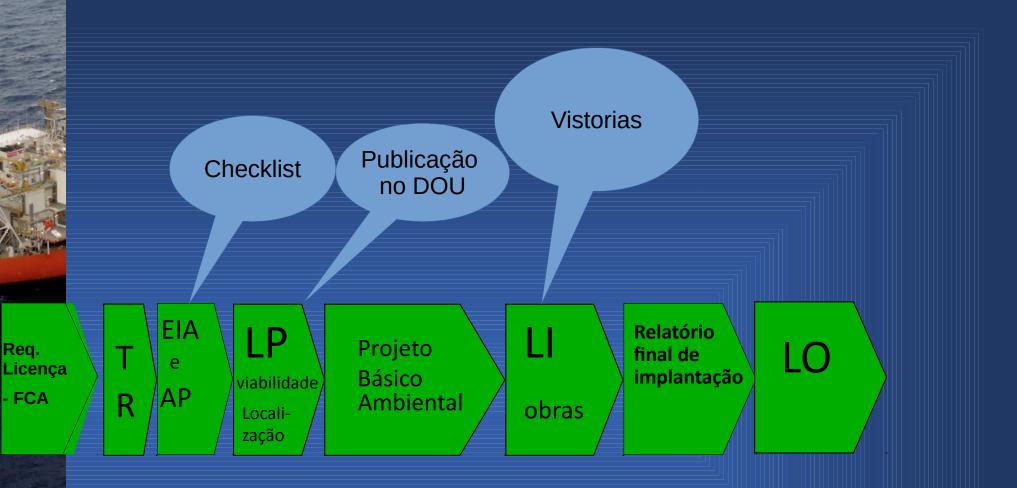
- l afetação de unidades de conservação de proteção integral e suas respectivas Zonas de Amortecimento - ZA;
- II intervenção em Terras Indígenas, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;
- III intervenção em Território Quilombola, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

V- intervenção direta em bens culturais acautelados;

 V - supressão de vegetação primária, bem como de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica; e

VI - supressão de fragmentos de vegetação nativa, incluindo se os localizados em área de preservação permanente – APP, correspondendo à área superior a 40% para aquelas localizadas fora da Amazônia Legal.





Req.

FCA



FA SE S LA

Projeto Básico Ambiental – a ser apresentado junto com o requerimento da Licença de Instalação

Elementos mínimos

I - projeto geométrico plotado sobre imagem aérea ou ortofotocarta, com projeção do eixo estaqueado, faixa de domínio, projeções de offset, obras de arte especial e correntes, passagens de fauna e áreas de preservação permanente;

II - projeto em perfil, com seções transversais da plataforma rodoviária;

III - ante projeto de drenagem (incluindo as obras de arte especial e correntes, e contemplando, no mínimo, localização, tipo de dispositivo, arquitetura, seção transversal e gabarito do vão) e de passagens de fauna;

IV - locação de áreas de empréstimo e de deposição de materiais, canteiros de obras e áreas de apoio; e

V - cronograma de obras.



Exercício: Enquadramento de trechos de acordo com as Portarias MMA/MT 288/2013 e MMA 289/2013



3º ETAPA DE CONCESSÕES E A BR 163/MS



Foi realizado um EVETEA previamente às Concessões, mas sem considerar as demandas do Licenciamento Ambiental e dos órgãos participantes do processo.

BR 163/MS – Informações iniciais não constavam as seguintes informações:

- I- Condicionantes em relação à interferência em território Quilombola
- II- Condicionantes em relação à Interferência em terras Indígenas
- III Interferência em Mata Atlântica em estágio médio de regeneração (Lei 11428/2006)

IV – Necessidade de atualização do PER – Programa de Exploração Rodoviária

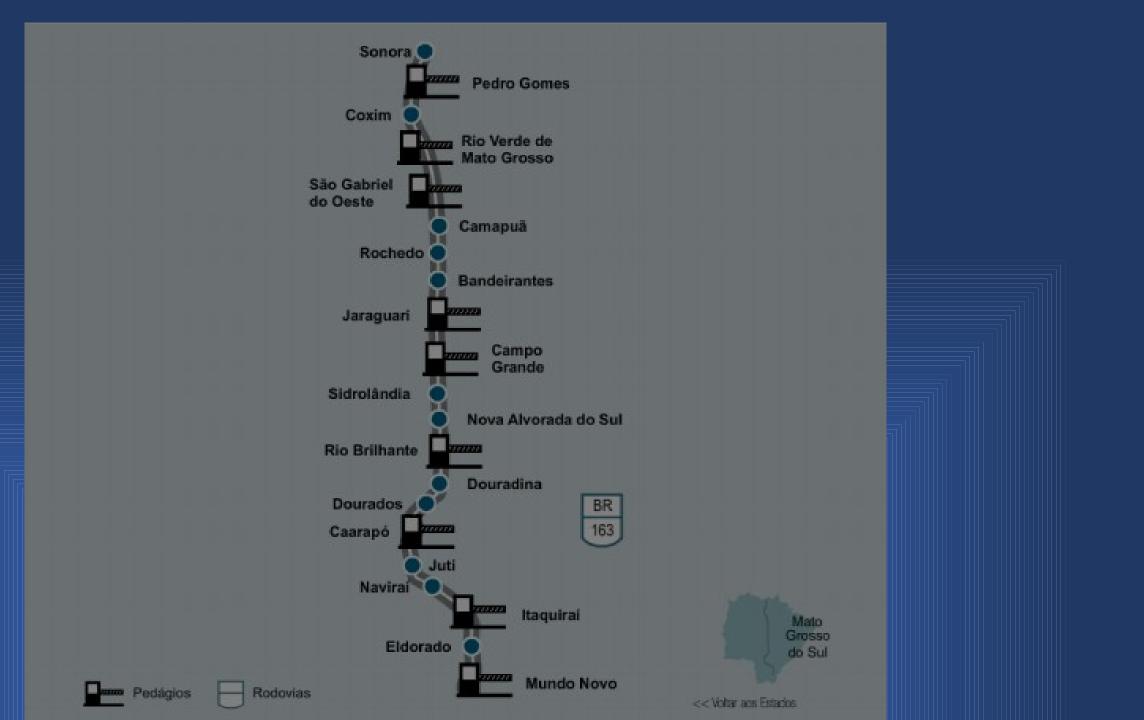


Dispensa de trechos nos moldes da Portaria Interministerial 288/2013 - MMA/MT:

- 1) Trechos escolhidos tiveram restrição do Ibama
- +
- 2) Trechos escolhidos interviam em Terras Indígenas
- = Readequação solicitação de trechos

Inventário forestal

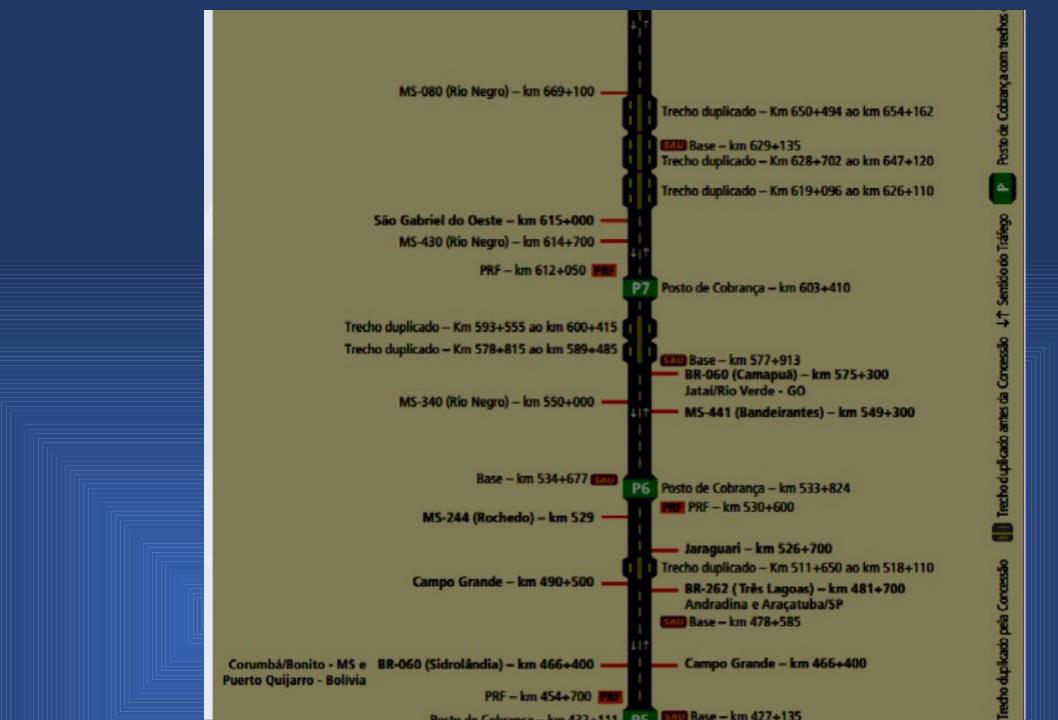




Município	Irecho	Extensão	Sonora Pedro Gomes
Caarapó	km 192,3 <u>ao</u> km 203,9	11,7 km, <u>sentido Sul</u>	Coxim Rio Verde de Mato Grosso
Caarapó	km 226,2 ao km 237,5	11,3 km, <u>sentido Sul</u>	São Gabriel do Oeste Camapuã
Jaraguari	km 511,6 ao km 518,3	6,7 km, sentido Sul	Rochedo Bandeirantes
Bandeirantes/Camapuä	km 578,6 ao km 589,6	11 km, <u>sentido Sul</u>	Jaraguari Jarag Campo
São Gabriel do Oeste/Bandeirantes/Camapuã	km 593,4 ao km 600,5	7,1 km, <u>sentido Sul</u>	Sidrolândia Nova Alvorada do Sul
São Gabriel do <u>Oeste</u>	km 619 <u>ao</u> km 627,3	8,3 km, <u>sentido Sul</u>	Rio Brilhante Douradina
São Gabriel do <u>Oeste</u>	km 628,5 ao km 647,2	18,8 km, <u>sentido Sul</u>	Dourados BR 163
Rio Verde de Mato Grosso	km 650,3 ao km 654,4	4,1 km, <u>sentido Sul</u>	Navirai Navirai Itaquirai
Rio Verde de Mato Grosso	km 691,7 ao km 697,5	5,8 km, sentido Sul	Eldorado
Sonora	km 822,6 ao km 830,9	8,3 km, <u>sentido</u> Norte	Pedágios Rodovias Mundo Novo

Mato Grosso do Sul

<< Voltar aos Estados





Demandas do licenciamento:

- I- Alteração de lado da duplicação para reduzir impacto
- II- Implantação do Contorno de Itaqueraí
- III Programa de Melhoria de Travessias Urbanas
- IV Proibição de uso de áreas como apoio
- V Solicitações adicionais dos municípios afetados
- VI Demandas dos órgãos participantes do licenciamento



Estudos de caso DUPLICAÇÃO DA SERRA DO CAFEZAL

O PROCESSO DE LICENCIAMENTO TEVE INÍCIO EM 1998 Licença Prévia emitida em 2002

Ação Civil Pública contra concessão da Licença – Somente em 2009 foi considerada improcedente.

Em 2 de janeiro de 2013 foi emitida a Licença de Instalação A área do empreendimento é um dos grandes remanescentes de Mata Atlântica em estágio médio e Avançado, portanto é uma área muito conservada, com diversas espécies em extinção. Destacamos que esse bioma é protegido por lei.

Estudos de caso DUPLICAÇÃO DA SERRA DO CAFEZAL







Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de baixo potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

Principais conceitos:

II — regularização ambiental: processo integrado de atividades técnicas e administrativas, por meio do qual as ferrovias implantadas e em operação buscam sua conformidade e regularidade frente à legislação ambiental vigente, por meio de apresentação de Relatório de Controle Ambiental e da assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Atividades de baixo impacto:



Caso não haja remoção de população e intervenção em TI ou Quilombolas.

VI – unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária;

X – serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Atividades de baixo impacto:



XII – melhoramentos:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Atividades de baixo impacto:

Licenciamento simplificado

Procedimentos para Licenciamento Simplificado:

- Requerimento de Licença de Instalação
- Ibama emite TR de Relatório Ambiental Simplificado padrão para empreendedor já protolocar os estudos.
- Previsão do Ibama se manifestar em 90 dias.
- Concluída a instalação o empreendimento poderá obter LO específica ou ser incorporado à Licença de Operação vigente da ferrovia.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Atividades de baixo impacto:

Licenciamento simplificado

Procedimentos para Licenciamento Simplificado:

- Requerimento de Licença de Instalação
- Ibama emite TR de Relatório Ambiental Simplificado padrão para empreendedor já protolocar os estudos.
- Previsão do Ibama se manifestar em 90 dias.
- Concluída a instalação o empreendimento poderá obter LO específica ou ser incorporado à Licença de Operação vigente da ferrovia.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Atividades integradas na Licença de Operação: a ampliação de unidades de apoio, os serviços e obras de rotina e obras de melhoramento, descritas como de baixo impacto e a implantação de unidade de apoio, desde que não haja intervenção em TI e/ou Quilombola.

A Resolução autoriza, no âmbito da LO a supressão de vegetação nativa ou exótica, exceto em Áreas de Preservação Permanente, suas áreas de Reserva Legal, Unidades de Conservação, exceto APA e quaisquer outras áreas legalmente protegidas, incluindo vegetação sujeita a regime de proteção legal.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Ferrovias em processo de regularização:

§ 3º As atividades que integram a licença de operação, de acordo com o previsto nesta resolução, também podem ser autorizadas para as ferrovias existentes em processo de regularização ambiental, a partir de celebração de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações cabíveis.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Obras emergenciais:

Art. 6º Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo comunicar, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.

È permitido a implantação

de estruturas móveis de apoio, ADME, AE, dentro da FD.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Obras emergenciais:

Art. 6º Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo comunicar, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.

È permitido a implantação de estruturas móveis de apoio, ADME, AE, dentro da ED.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Regularização Ambiental de ferrovias

Art 8° Os pedidos e os processos de regularização ambiental deverão ser instruídos com:

I – O Relatório de Controle Ambiental – RCA contendo a caracterização ambiental, incluindo a avaliação das não conformidades e dos impactos ambientais da operação, e análise e propostas de gestão de risco; e
 II – Plano de Controle Ambiental.

§ 1° Com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações

necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.

§ 2º O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Regularização Ambiental de ferrovias

Art 8° Os pedidos e os processos de regularização ambiental deverão ser instruídos com:

I – O Relatório de Controle Ambiental – RCA contendo a caracterização ambiental, incluindo a avaliação das não conformidades e dos impactos ambientais da operação, e análise e propostas de gestão de risco; e
 II – Plano de Controle Ambiental.

§ 1º Com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.

§ 2º O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.



Atividades Ferroviárias de baixo impacto

Postos de Abastecimento

Art. 9º Os postos de armazenamento e de abastecimento de combustíveis integrados ao empreendimento ferroviário deverão ser licenciados conforme o estabelecido na Resolução CONAMA nº 273/2000 e demais normas correlatas.

Parágrafo único. O requerimento de licenciamento ambiental da atividade de revenda de combustíveis nos postos de abastecimento, tal como definidos no art. 2º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 273/2000, cabe ao empreendedor responsável pelo projeto, implantação, operação e manutenção dos postos.





Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

Procedimentos para o LAF

Art. 3º O licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer:

I - pelo procedimento simplificado, com base no Relatório Ambiental Simplificado - RAS; ou

II - pelo procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental - RAA; ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme o grau de impacto do Empreendimento.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

Art. 4º O L.A.F dos sistemas de transmissão de energia elétrica compreenderá as seguintes etapas:

I - encaminhamento por parte do empreendedor de:

- a) Ficha de Caracterização da Atividade FCA; e b) Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;
- II emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, garantida a participação do empreendedor quando, por este solicitada;
- III requerimento de licenciamento ambiental federal, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

IV - análise pelo IBAMA dos documentos, projetos e estudos ambientais;

V - realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento, pelo IBAMA;

VI - realização de reunião técnica informativa ou audiência pública, conforme estabelecido para cada procedimento de licenciamento ambiental federal;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo; e

VIII - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

Quando o procedimento é ordinário?

Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, independente da tensão e extensão, exigirão a apresentação e aprovação de estudo de EIA/RIMA quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão implicar em:

- I remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;
- II localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção; e
- III supressão de vegetação nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão definida pela declaração de utilidade pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

Quando o procedimento é ordinário?

Termo de referência é baseado no anexo II da Portaria, e não poderá exceder o prazo para sua emissão em 50 dias a partir do requerimento de licenciamento ambiental.

Termo de referência tem validade de 2 anos.

Deverá haver publicidade no requerimento de licenciamento ambiental, com publicação no D.O.U. e em jornal de grande circulação.

Prazo para análise do EIA – 9 MESES – Ibama pode justificar e solicitar a prorrogação por mais 3 meses.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

Quando o procedimento é ordinário?

Parágrafo único. Independentemente da verificação das situações previstas no caput, se a área de implantação de subestações ou de faixas de servidão afetar unidades de conservação de proteção integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações, também, será exigido EIA/RIMA.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Quando o licenciamento é considerado de baixo impacto?

Quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão não implicar simultaneamente em:

- I remoção de população que implique na <u>inviabilização da comunidade</u> e/ou sua completa remoção;
- II afetação de unidades de conservação de proteção integral;
- III localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente;
- <u>IV intervenção em terra indígena;</u>
- V intervenção em território quilombola;



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

VI - intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações;

VII - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 30% da área total da faixa de servidão definida pela Declaração de Utilidade Pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso; e

VIII - extensão superior a 750 km.

Parágrafo único. Serão consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, as LT implantadas ao longo da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existentes, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL



LP + LI + LO – Não sujeito a EIA/RIMA, mas continua sendo trifásico.

Reuniões Públicas são possíveis de ocorrer, bastando a solicitação de uma entidade civil, Ministério Público, ou cinquenta pessoas maiores de dezoito anos.

Art. 10. O prazo para emissão da licença prévia será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de ratificação do enquadramento do empreendimento pelo IBAMA.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

.§ 1° A critério do IBAMA, poderá ser solicitada a apresentação de esclarecimentos, detalhamentos ou complementações de informações, uma única vez, a serem entregues no prazo de até 30 (trinta) dias.

§2° É vedada a solicitação de novas exigências, salvo, por uma única vez, se decorrerem da insuficiência de informações já solicitadas nos termos do §1°, a serem entregues no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3° Mediante requerimento fundamentado de prorrogação do prazo pelo empreendedor, o IBAMA poderá fixar nova data, improrrogável, para apresentação do que houver sido solicitado.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Ao requerer a Licença de Instalação, o empreendedor apresentará a comprovação do atendimento das condicionantes da licença prévia, o Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais - RDPA, e outras informações previamente exigidas pelo IBAMA.

§ 1° Quando houver necessidade de supressão de vegetação para a instalação do empreendimento, deverá ser requerida a Autorização para Supressão de Vegetação- ASV juntamente com a licença de instalação, com a apresentação do inventário florestal.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 12. O prazo para emissão da licença de instalação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolização do requerimento da respectiva licença.

Podem ser solicitados esclarecimentos, uma única vez, e é vedada a solicitação de novas exigências, exceto se decorrerem da insuficiência de informações já solicitadas.

O prazo para emissão da Licença de Operação é de no máximo 60 dias, desde de que cumpridas as condicionantes da Licença de Instalação.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 12. O prazo para emissão da licença de instalação será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolização do requerimento da respectiva licença.

Podem ser solicitados esclarecimentos, uma única vez, e é vedada a solicitação de novas exigências, exceto se decorrerem da insuficiência de informações já solicitadas.

O prazo para emissão da Licença de Operação é de no máximo 60 dias, desde de que cumpridas as condicionantes da Licença de Instalação.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 44. O IBAMA oficiará aos responsáveis pelos sistemas de transmissão de energia elétrica em operação, que estejam sem as respectivas licenças ambientais, para que no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da edição desta Portaria, firmem termo de compromisso, conforme o Anexo IV desta Portaria, com o fim de apresentar os Relatórios de Controle Ambiental - RCA, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio da respectiva licença de operação - LO.

§4° Os RCAs serão elaborados em atendimento ao termo de referência constante no Anexo IV desta Portaria, sem prejuízo da possibilidade de serem adequados e consolidados pelo IBAMA em conjunto com o requerente.



Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

Por ocasião da consolidação do termo de referência, será fixado pelo IBAMA, acordado com o empreendedor, um cronograma para a elaboração e protocolo do RCA, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 45. Poderá ser admitido um único processo de regularização ambiental para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes das mesmas regiões eletrogeográficas, nos termos deste decreto, a saber: Norte, Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos.

Art. 46. A partir do recebimento e aceite do RCA, deverá ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que o IBAMA conclua sua análise e emita a LO.

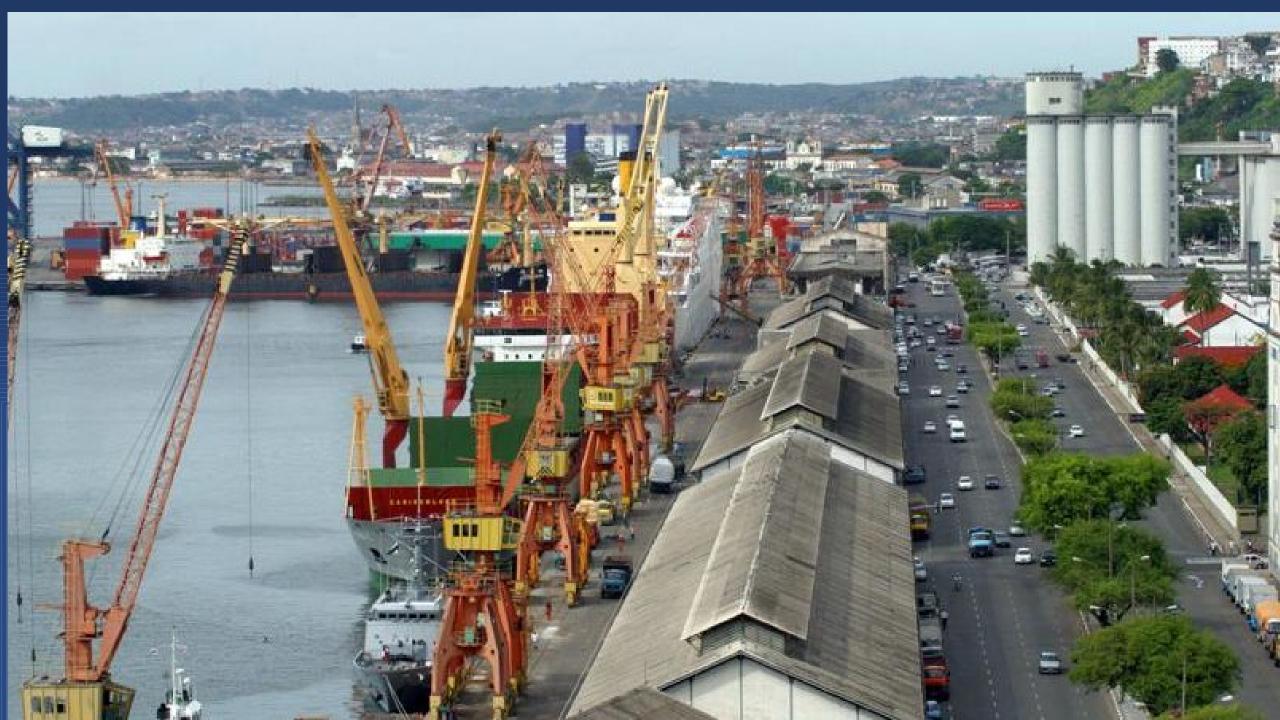


Licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 50. Para a regularização ambiental de que trata esta Portaria, no caso de sistemas de transmissão de energia elétrica em operação que interceptam Unidades de Conservação de uso sustentável, o IBAMA deverá requerer manifestação do órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação.

§1° A manifestação será prévia ao procedimento de regularização ambiental junto ao IBAMA, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da solicitação de manifestação.





Regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas.

O IBAMA teve a obrigação de oficiar os responsáveis pelos portos e terminais portuários para que, no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da edição desta Portaria (26 de outubro de 2011, firmassem termo de compromisso, com o fim de apresentar, no prazo máximo de setecentos e vinte dias, os Relatórios de Controle Ambiental - RCAs, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio das respectivas licenças de operação, observadas as exigências desta Portaria.

A assinatura do termo de compromisso suspende as sanções administrativas ambientais já aplicadas pelo IBAMA e impede novas autuações, quando relativas, em ambos os casos, à ausência da respectiva licença ambiental.

Regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas.

Conteúdo proposto na Portaria para regularização ambiental de Portos e TP.

I – Diagnóstico ambiental

II = Levantamento de passivos

III - Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental da Água, dos Sedimentos, do Ar e da Biota Aquática;

IV - Programa de Recuperação de Áreas Degradadas;

V - Programa de Gerenciamento de Efluentes e Resíduos;



Regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas.

VII - Programa de Gerenciamento de Riscos, Plano de Emergência Individual, Plano de Área, quando couber, e Plano de Ação de Emergência para Produtos Químicos Perigosos, quando couber;

IIX - Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social; e

IX - Plano de Dragagem de Manutenção.

Ibama pode abrir período de consulta pública após o recebimento dos estudos ambientais, com prazo de 30 dias para oferecimento de alegações escritas.



Regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas.

Art. 9ºA regularização ambiental dos portos e terminais portuários, de que trata o art. 1º, e que estejam em operação em data anterior à vigência da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, não se aplica a compensação ambiental por ela instituída em seu art. 36.

Para os empreendimentos que afetam Unidades de Conservação, o Ibama deverá requerer manifestação do órgão responsável.



Regularização ambiental de portos e terminais portuários, bem como os outorgados às companhias docas.

Portos ainda não regularizados: Salvador, Aratu e Ilhéus na Bahia

Portos que eram de competência estadual, e após o Decreto 8437/2015 passam a ser de competência do Ibama – Renovação de Licença de Operação.





CARLA COSTA

Chefe de Regularização Ambiental e Delegação de Competência

Carla.costa@ibama.gov.br

Skype: carla.aquinocosta

Tel: 3316-1794